



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: CPL**

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À DEDETIZAÇÃO/DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU: SEDE, ARQUIVO, CENTRO ADMINISTRATIVO E ESCOLA DO LEGISLATIVO

PARECER Nº 289/2023

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços relacionados à dedetização/desinsetização, desratização e higienização de reservatórios de água, nas áreas internas e externas das dependências da Câmara Municipal de Aracaju: Sede, Arquivo, Centro Administrativo e Escola do Legislativo.

A Diretora Administrativa desta Casa Legislativa fundamenta a Dispensa de Licitação, nos termos que se seguem: “A contratação está amparada no art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no Ato Nº 18 de 01 de novembro de 2022, que aprovou a IN nº 01/2022 desta Câmara Municipal de Aracaju”.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Solicitação para Iniciar Processo de Despesa, Certidão de Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária, Termo de Referência, Autorizo de Despesa nº 26/2023, com a autorização do ordenador de despesas, Minuta do Termo de Dispensa de

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Licitação, Ato nº 16/2022, Parecer Técnico do Controle Interno nº 15/2023 e Portaria nº 276/2023 da CPL.

É o relatório.

Passo a opinar.

No caso em comento, trata-se de aquisição de serviço através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, que aduz:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...)”.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

No caso em tela, verificou-se que na etapa interna a Administração identificou a necessidade a ser atendida, e, diante da obtenção de resultados inconsistentes com as pesquisas informatizadas nas plataformas “Fonte de Preços” e “Licitanet”, procedeu à consulta formal à fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, além de fornecedores participantes das últimas licitações no órgão, conforme art. 5º da Instrução Normativa Federal nº 73/2020, obtendo dessa forma 04 (quatro) orçamentos, cujo procedimento, após devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesa da Casa, foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação com vista à realização de justificativa de contratação.

Impende destacar que a pesquisa direta com fornecedores também vem prevista na Instrução Normativa nº 001/2022, que dispõe sobre o procedimento administrativo de fluxo de despesa, para realização de contratações diretas – Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, no âmbito do Poder Legislativo – Câmara Municipal de Aracaju, verbis:

6.4. Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez. Assim, logo após verifica-se a legalidade da contratação mediante a escolha da melhor proposta dentre as constantes nos autos.

Ato contínuo a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 24, II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Assim sendo, somos pela viabilidade do processo, na forma do parecer do Controle Interno e consoante análise da Procuradoria Jurídica desta Casa.

É o parecer, SMJ.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Aracaju, 22 de março de 2023.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D5F0-576B-B63A-E09E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 22/03/2023 09:58:06 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/D5F0-576B-B63A-E09E>